



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR N°. 089, de 19 de Novembro de 2007.

Adapta o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte de Nova Andradina, ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de agosto de 2007.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA RECEPÇÃO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 123, DE 2006 E LEI COMPLEMENTAR N° 127 DE 2007.

Art. 1º. Fica recepcionado na legislação tributária do Município de Nova Andradina o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, especialmente as regras relativas:

- I. à definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II. à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
- III. à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como, hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- IV. às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;
- V. à inscrição e baixa de empresas;
- VI. à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 089/2007

Pág. 02

§ 1º As pendências cadastrais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas no Município de Nova Andradina não serão consideradas como motivo de proibição para o enquadramento destas no regime ora adotado por esta Lei, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes, de enquadramento na esfera federal.

§ 2º. As pendências de que trata o § 1º deverão ser regularizadas no Setor de Cadastro e Tributação deste Município até 31 de dezembro de 2007, data a partir da qual serão aplicadas as sanções legais já previstas.

Art. 2º As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar Federal nº 123, art. 2º, I).

Art. 3º As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão as fixadas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal (LCF nº 123/06, art. 18, em especial nos §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V) e alterações contidas na Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 18, §§ 18,19, 20 e 21).

Art. 4º No caso de prestação de serviços de construção civil, prestados por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, na forma a ser disciplinada pelo Executivo, obedecido o seguinte:

I. o valor recolhido ao Município correspondente ao ISS será abatido do montante apurado no SIMPLES NACIONAL.

II. tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 18, § 23). 



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 089/2007

Pág. 03

Art. 5º. Tratando-se de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante tabela de valores fixos constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O parâmetro que definirá o valor fixo mensal será a média do último trimestre de todas as despesas mensais do escritório, acrescida de margem de lucro de 30% (trinta por cento). O cadastro das despesas mensais será efetuado pelo fisco municipal, podendo ser atualizado a cada seis meses, por meio de Decreto.

Art. 6º. Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzido do montante correspondente ao ISS apurado pelo SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 21, § 4º)

Parágrafo único - No caso de retenção de Imposto sobre Serviço prestado por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelecida no município de Nova Andradina, o tomador de serviços deverá adotar a alíquota de 3% (tres por cento).

Art. 7º. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar Federal nº 123/06, arts. 21 e 22).

Art. 8º. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Assessoria Jurídica do Município e a Secretaria da Fazenda deverão firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devido por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 41, § 3º)

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM VIGOR NO MUNICÍPIO

Art. 9º. Permanecem em vigor, os benefícios fiscais previstos para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no Município de Nova Andradina, especialmente os contidos no artigo 6º, da Lei Complementar nº 491, de 14 de dezembro de 1993 (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 18, § 20).



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 089/2007

Pág. 04

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços, IPTU, taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos de responsabilidade da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

§ 4º. O Poder Executivo, por meio de seu órgão técnico, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 11. A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que efetuou, em julho de 2007, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações da Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de agosto de 2007, e que possua débitos relativos a tributos e contribuições administrados pelo Poder Executivo Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, poderá regularizar seus débitos da seguinte forma:

Parágrafo único – os débitos a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagos ou parcelados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 19 de novembro de 2007.

Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No	JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº.	3739
Data	21/11/07





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 089/2007

Pág. 05

ANEXO I

Tabela 01

Lei Complementar nº 089/2007

**Tabela I – Escritórios de serviços contábeis ME e EPP
(Lei Complementar Federal nºº 123, art. 18, § 22).**

ITEM	Média do último trimestre de todas as despesas mensais do escritório, acrescida de margem de lucro de 30%.	ISSQN mensal fixo quantidade em UFM.
1	ATÉ R\$ 3.000,00	2,32
2	DE R\$ 3.001,00 A R\$ 5.000,00	3,10
3	DE R\$ 5.001,00 A R\$ 10.000,00	5,03
4	DE R\$ 10.001,00 A R\$ 15.000,00	6,97
5	DE R\$ 15.001,00 A R\$ 20.000,00	8,90
6	DE R\$ 20.001,00 A R\$ 25.000,00	10,84
7	DE R\$ 25.001,00 A R\$ 30.000,00	12,78
8	DE R\$ 30.001,00 A R\$ 35.000,00	14,71
9	DE R\$ 35.001,00 A R\$ 40.000,00	16,65
10	DE R\$ 40.001,00 A R\$ 45.000,00	18,58
11	DE R\$ 45.001,00 A R\$ 50.000,00	20,52
12	ACIMA DE R\$ 50.000,00	27,10

